



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 297 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/06/2002**

**PROCESSO N.º 1/113/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200111600**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS** - Decorrente de Regime Especial de Fiscalização. Auto de infração improcedente. Segundo a Portaria n.º 1344/2001, do Secretário da Fazenda, o agente do Fisco não estava autorizado a cobrar imposto antecipado. Decisão com base no art. No art. 33, XI, do Decreto n.º 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração acusa o contribuinte, acima indicado, de deixar de recolher o imposto durante o mês de novembro de 2001, em regime especial de fiscalização, segundo a Portaria n.º 1344/01.

Foi dado como infringido o art. 873, II, do Decreto n.º 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95, com sanção do art. 878, I, "d" do mesmo decreto.

O atuado apresentou impugnação – fls. 23/24.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Irresignado com a decisão singular, o atuado apresentou recurso voluntário – fls. 37/39.

A Consultoria Tributária, por meio parecer de n.º 357/2002, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela nulidade da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

O presente auto de infração reclama do sujeito passivo a falta de recolhimento antecipado do ICMS referente a entrada interna de mercadorias em virtude do Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme determinação da Portaria n.º 1344/2001.

O ato foi julgado procedente pela primeira instância.

O autuado, inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, alegando:

1. Que a requerente não pode figurar no Regime Especial de Fiscalização, pois vem cumprindo com todas as suas obrigações fiscais, não tendo medida cautelar a ser adotada para com a defendente;
2. Reclama do Regime Especial de Fiscalização, que da forma como foi adotado impõe restrições e limitações a atividade comercial do contribuinte, o que constitui uma forma indireta de coação para cobrança de tributo, o que já foi considerado inconstitucional. Cita as súmulas 70, 323 e 547 do STF;
3. Por fim, requer a improcedência da autuação fiscal.

A empresa acima, foi submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle pela Portaria n.º 1344/2001, através da qual foi determinado o recolhimento diário do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Portaria do Sr. Secretário da Fazenda não autoriza a cobrança do imposto antecipado, mas o recolhimento diário do imposto apurado pela sistemática de débito e crédito.

No entanto, o agente do Fisco, segundo o auto de infração, informa que o contribuinte deixou de recolher o imposto antecipado referente a entradas internas, ficando portanto impedido de praticar a ação fiscal, ferindo completamente a designação da Portaria n.º 1344/2001, do Secretário da Fazenda.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de primeira instância, pela procedência

da autuação, para julgar improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

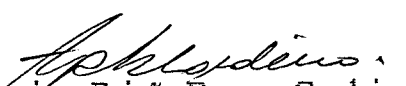
É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Verônica Gondim Bernardo que se manifestou pela nulidade da autuação. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.**

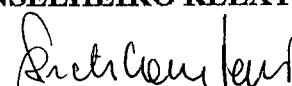
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2.002.**

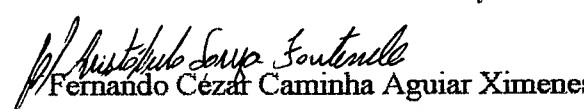
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO